



CÂMARA MUNICIPAL DE APONGAS

----- Estado do Paraná -----

PROJETO DE LEI L N° /2023

Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência no transporte público no município de Arapongas.

Art. 1º Fica autorizado o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência no transporte público no município de Arapongas, em local diverso dos pontos de parada regulares, após o período das 21h (vinte e uma horas) até as 5h (cinco horas), quando for solicitado.

Parágrafo único - O desembarque fora do ponto de parada será realizado, sempre que solicitado previamente pelo passageiro ao motorista ou cobrador do transporte público coletivo, devendo o funcionário da empresa desembarcar o passageiro nos locais indicados por este, desde que observadas as condições de segurança do desembarque.

Art. 2º Os locais indicados para o desembarque deverão obedecer ao trajeto regular da linha, excetuados os proibidos para estacionamento de veículos.

Art. 3º A Concessionária do transporte público deverá realizar campanhas para divulgar o teor desta lei, com informativos nos pontos de ônibus bem como na parte interna dos veículos de transportes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanha de esclarecimento nos seus meios de comunicação social divulgando amplamente ao público interessado o direito assegurado na presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de maio de 2023.

Marilda Staub Vendrametto
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar uma norma obrigando o transporte coletivo de Arapongas a desembarcar mulheres, idosos e pessoas com deficiência em locais determinados pelos mesmos, no período das 21 horas às 06 horas do dia seguinte.

Importante frisar, que as mulheres, idosos e as pessoas com deficiência estão vulneráveis no período da noite sendo alvo preferenciais de bandidos. No caso das mulheres a relevância dessa lei é ainda maior, pois as mesmas podem ser vítimas de estupros.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, o Estado tem o dever de garantir a segurança dos brasileiros, fazendo então necessário a prevenção para não registros de casos de ataque de criminosos no período noturno

Dessa forma, toda e qualquer ação do Município que vise prevenir a ação dos criminosos é de extrema importância, assim, fica claro a relevância da presente Lei, visando proteger as pessoas vulneráveis no período noturno e durante a madrugada, que são os períodos de maior incidência de violência de todos os tipos.

Vale frisar também, no que tange ao teor do presente texto, que os ônibus não irão desviar de suas rotas regulares, simplesmente irão desembarcar as pessoas e seus acompanhantes no local determinado por elas, não obstante, as mesmas deverão avisar previamente ao condutor o local de desembarque, excetuando os locais de proibido estacionar.

Diante disso, vale destacar, que tal ação não criará despesa adicional aos cofres públicos, pois os transportes não irão desviar de suas rotas, seguirão as rotas regulares, como frisado anteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Por fim e diante dos motivos expostos, apresento o Projeto de Lei esperando contar com o apoio e a aprovação dos ilustres pares desta Egrégia Casa Legislativa.

Arapongas, 05 de maio de 2023.

Marilsa Staub Vendrametto
Vereadora